

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LAO INDÚSTRIA LTDA, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE ACCCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2085/2024 - SAAE, DESTINADO À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE HIDRÔMETROS VOLUMÉTRICOS, PARA USO DA DIRETORIA OPERACIONAL DE ÁGUA, POR 12 MESES.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.30 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 422 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 423/440 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 448/455.

Passando-se a análise das razões:

LAO INDÚSTRIA LTDA, ora Recorrente, alega que: **(i)** a ACCCELL é uma empresa em recuperação judicial e deixou de apresentar a certidão de objeto e pé da respectiva ação; para comprovar que já ocorreu a homologação do seu plano de recuperação; **(ii)** a portaria de aprovação do modelo do hidrômetro da ACCCELL não refere a possibilidade de suportar a instalação da válvula anti retorno e requer que: **(i)** seja revista a decisão desta comissão que declarou a empresa ACCCELL habilitada para o lote 1 do presente certame.

A ACCCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, ora Recorrida, afirma em suas contrarrazões que: **(i)** as certidões de objeto e pé das ações judiciais e pedido de falência mencionadas pela recorrente foram devidamente apresentadas no momento oportuno; **(ii)** a recuperação judicial da ACCCELL foi devidamente homologada; **(iii)** com relação ao campo técnico, o edital exige que os hidrômetros sejam equipados com válvula anti retorno, mas não determina que essa funcionalidade seja mencionada na Portaria de Aprovação do Modelo do INMETRO e requer que: **(i)** seja provido do presente recurso, com a manutenção

integral da decisão de habilitação da ACCCELL no certame, em respeito aos princípios e normas legais que regem os procedimentos licitatórios, principalmente no que se refere à vinculação ao edital e legalidade.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

De acordo com as exigências do edital, nos casos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, a licitante arrematante deve comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

9.3. → QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO--FINANCEIRA (art. 69 da NLLC):¶

a) → Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual. ¶

a1) → Nos casos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira. ¶

Com relação a contaminação do resultado da medição ou a perda de pressão do medidor, a área técnica informa em fls. 445 que será analisado nos testes de recebimento do lote conforme a portaria INMETRO 155 de 2022, item 3.5.1.1. A qualificação econômico-financeira da empresa arrematante ACCELL foi devidamente comprovada conforme demonstram documentos de fls. 305/321, não devendo prosperar os argumentos sem lastro de veracidade aduzidos pela Recorrente neste sentido.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis, decide esta Pregoeira conhecer o Recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a licitante **ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA** vencedora do lote 1 do referido certame.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2025

**Ana Maria Aparecida Torres
Pregoeira**